



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.052 - RS (2013/0325208-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DARIA LÚCIA FLORES SILVEIRA
ADVOGADO : SHEILA DE ALMEIDA FELDMAN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTRO(S)
INTERES. : FELDMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR INICIAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PARA RPV. RENÚNCIA AO EXCEDENTE POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA ORIGINALMENTE SUJEITA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada somente quando da propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 do CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Precedente: REsp 1.406.296/RS, 1S, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.3.2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.052 - RS (2013/0325208-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DARIA LÚCIA FLORES SILVEIRA
ADVOGADO : SHEILA DE ALMEIDA FELDMAN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTRO(S)
INTERES. : FELDMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática de minha lavra, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por DARIA LÚCIA FLORES SILVEIRA, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR INICIAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PARA RPV. RENÚNCIA POSTERIOR DO EXCEDENTE. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fl. 84).

2. A Agravante insiste na possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários sucumbenciais no caso concreto, ao fundamento de que o posicionamento adotado na decisão agravada distancia-se da orientação atual desta Corte, ilustrada por precedentes trazidos à colação nas razões do Agravo. Esclarece, ainda, que não houve o ajuizamento de execução de sentença em valor superior a quarenta salários mínimos e posterior renúncia da parte ao valor excedente, tendo em vista que a execução já foi proposta, desde o seu início, dentro do limite estabelecido para o pagamento mediante RPV.

3. Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito à apreciação do órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.052 - RS (2013/0325208-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DARIA LÚCIA FLORES SILVEIRA
ADVOGADO : SHEILA DE ALMEIDA FELDMAN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTRO(S)
INTERES. : FELDMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR INICIAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PARA RPV. RENÚNCIA AO EXCEDENTE POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA ORIGINALMENTE SUJEITA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada somente quando da propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 do CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Precedente: REsp 1.406.296/RS, 1S, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.3.2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme assentado na decisão monocrática, o acórdão hostilizado está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à impossibilidade de fixação de honorários advocatícios nas execuções não embargadas, contra a Fazenda Pública, na hipótese em que o valor inicial seja superior a quarenta salários mínimos, estando a satisfação do crédito sujeita ao regime dos precatórios, e a parte exequente renuncia àquilo que excede o limite previsto no art. 87 do ADCT para possibilitar a expedição de RPV.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no recente julgamento do Recurso Especial 1.406.296/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a controvérsia até então existente, consolidando o entendimento de que a *renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada após a propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 do CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios*. Eis a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROCESSAMENTO INICIAL SOB O RITO DO PRECATÓRIO. RENÚNCIA SUPERVENIENTE DO EXCEDENTE AO LIMITE. RPV. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia consiste em verificar o cabimento da fixação de honorários advocatícios em Execução promovida sob o rito do art. 730 do CPC, não embargada contra a Fazenda Pública, na hipótese em que a parte renuncia posteriormente ao excedente previsto no art. 87 do ADCT, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

2. Nos moldes da interpretação conforme a Constituição estabelecida pelo STF no RE 420.816/PR (Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2006), a Execução contra a Fazenda Pública, processada inicialmente sob o rito do precatório (art. 730 do CPC), sofre a incidência do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 ("Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"). No mesmo sentido as seguintes decisões da Corte Suprema: RE 679.164 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-042 de 4.3.2013; RE 649.274, AgR-segundo, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-022 de 31.1.2013; RE 599.260 ED, Relator Ministro Celso de Mello (decisão monocrática), DJe-105 de 4.6.2013; RE 724.774, Relator: Min. Ricardo Lewandowski (decisão monocrática), DJe-123 de 26.6.2013; RE 668.983, Relatora Ministra Cármen Lúcia (decisão monocrática), DJe-102 de 29.5.2013; RE 729.674, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-193 de 1º.10.2013.

3. O STJ realinhou sua jurisprudência à posição do STF no julgamento do REsp 1.298.986/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, DJe 5.12.2013).

4. A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada após a propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Como não foram opostos Embargos à Execução, tem, portanto, plena aplicação o art. 1º-D da Lei 9.494/1997. No mesmo sentido: REsp 1.386.888/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18.9.2013; REsp 1.406.732/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; AgRg no REsp 1.411.180/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp. 1.406.296/RS, 1S, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.3.2014).

4. Por fim, em atenção à alegação da Recorrente de que a renúncia ao valor excedente não ocorreu após a propositura da Execução, mas simultaneamente ao próprio ajuizamento, verifica-se que a distinção não se mostra capaz de influenciar o resultado do julgamento. Isso porque, em ambos os casos, tem-se transitado em julgado título executivo insuscetível de adimplemento voluntário por parte da Fazenda Pública, estando originalmente sujeito ao regime de precatórios, porquanto correspondente a valor superior ao limite estabelecido para pagamento mediante RPV.

5. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE ÀQUELE PREVISTO NO ARTIGO 87 DO ADCT PARA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RENÚNCIA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA ORIGINALMENTE SUJEITA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE n.º 420.816, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10.12.06, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/01, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, todavia, a hipótese de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

2. *No voto condutor daquele julgado, o Ministro Sepúlveda Pertence, Relator para o acórdão, ressaltou que, no caso, a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios decorre do fato de que o Poder Público, quando condenado ao pagamento de quantia certa, ressalvada a hipótese de crédito de pequeno valor, não pode adimplir a obrigação de forma espontânea, uma vez que deve estrita obediência ao regime constitucional de precatórios.*

3. *A Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de quantia superior àquela definida em lei como de pequeno valor, sendo imprescindível, portanto, a instauração da execução prevista no artigo 730 do CPC.*

4. *No presente caso, a renúncia ao valor excedente àquele previsto no artigo 87 do ADCT para a expedição da requisição de pequeno valor ocorreu com o ajuizamento da execução.*

5. *O Poder Público não deu causa ao ajuizamento da execução, não podendo, por conseguinte, ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.*

6. *In casu, o acórdão recorrido assentou que: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. RENÚNCIA DOS VALORES EXCEDENTES. EXPEDIÇÃO DE RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas execuções não embargadas de título judicial em que a parte exequente renunciou aos valores excedentes a 40 (quarenta) salários mínimos, possibilitando, assim, o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.223.892/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 26/4/11; AgRg no REsp 1.214.386/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 23/3/11. 2. Agravo regimental não provido”.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Agravo regimental a que se nega provimento* (RE 679.164 AgR, 1T, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-042 de 4.3.2013)

6. Desse modo, resta incólume a fundamentação da decisão agravada, que, com apoio na vasta jurisprudência desta Corte, entendeu ser incabível a fixação de honorários advocatícios no caso concreto, à luz do princípio da causalidade, por não ter a Fazenda Pública dado causa à instauração da demanda executiva.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0325208-2

AgRg no
REsp 1.406.052 / RS

Números Origem: 04678481220128217000 2437527720138217000 4678481220128217000 70051612539
70055191258

EM MESA

JULGADO: 16/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELDMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE : DARIA LÚCIA FLORES SILVEIRA
ADVOGADO : SHEILA DE ALMEIDA FELDMAN
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARIA LÚCIA FLORES SILVEIRA
ADVOGADO : SHEILA DE ALMEIDA FELDMAN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTRO(S)
INTERES. : FELDMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.